

Registro: 2013.0000748228

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001901-51.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURACI DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que dava provimento, com declaração de voto. Redigirá o acórdão o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS, vencedor, CARLOS RUSSO, vencido, ANDRADE NETO (Presidente).

São Paulo, 4 de dezembro de 2013

MARCOS RAMOS RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



21.617

Apelação com Revisão nº 0001901-51.2010.8.26.0002 Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Ação nº 002.10.001901-5

Apelante: Juraci da Costa Silva

Apelada: Sussantur Transportes e Turismo e Fretamento Ltda.

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito — Ação de indenização por danos morais - Sentença de reconhecimento da prescrição trienal e de extinção do processo, com apreciação do mérito - Manutenção do julgado — Necessidade - Evento ocorrido na vigência do CC/1916 (prazo vintenário) - Ação ajuizada depois da entrada em vigor do CC/2002 (prazo reduzido para três anos) — Transcurso de menos da metade do prazo estabelecido na lei anterior - Aplicabilidade do art. 2.028, do novo CC - Lapso prescricional trienal a ser contado da data de vigência da lei nova - Incidência do art. 206, § 3°, V, do CC/2002.

Apelo da autora desprovido.

#### **VOTO VENCEDOR**

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Juraci da Costa Silva em face de "Sussantur Transportes e Turismo e Fretamento Ltda.", onde proferida sentença que reconheceu a incidência da prescrição trienal do direito de agir, fulcro no art. 206, § 3°, V, do Código Civil/2002 e, em consequência, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, carreando à autora as verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justica (fls. 89/93).



Aduz a requerente que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que não há que se falar em prescrição. Alega que incorreu em grave depressão em razão do acidente de trânsito que vitimou seu marido, atravessando graves problemas psicológicos, que perduraram por cerca de 14 anos. Sustenta que, por essa razão, permaneceu inabilitada, sendo de rigor que se atente para a regra disposta no artigo 198, do Código Civil que estabelece que a prescrição não corre durante a incapacidade (fls. 97/104).

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos ao relator.

### É o relatório.

Ouso discordar do Eminente Relator sorteado, *data maxima venia*, no que toca à regra transitória prevista no art. 2.028, do novo Código Civil, aqui aplicável.

O acidente com veículo automotor que vitimou o marido da autora ocorreu em 08 de julho de 1.995, ocasião em que o prazo de prescrição era vintenário.

A demanda foi ajuizada em 12 de janeiro de 2.010 (fls. 01), quando da vigência do Código Civil/2002, que reduziu de 20 (vinte) para 03 (três) anos o lapso prescricional, a teor do seu art. 206, §



3°, inciso V.

Como não decorrera, na data de entrada em vigor do Código Civil/2002, mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei anterior, aplica-se então o prazo da lei nova, ou seja, de 03 (três) anos a contar da vigência desse diploma, a contrário senso do que diz a norma de transição estabelecida no art. 2.028.

O fato gerador do direito material da autora é a data do acidente de trânsito que causou a morte da vítima, ocasião que marcou o início do prazo prescricional, não se constatando dos autos qualquer causa que pudesse proporcionar eventual suspensão ou interrupção do lapso prescricional capaz de gerar conclusão em sentido contrário.

De rigor registrar que não restou satisfatoriamente demonstrado que o quadro depressivo atravessado pela autora teve o condão de acarretar em eventual incapacidade e, por consequência, suspender o lapso prescricional aplicável à hipótese.

Sobre o tema, relevantes são os esclarecimentos realizados pelo Magistrado da causa, às fls. 92/93:

"(...) Como se observa dos autos, a autora não sofreu processo de interdição. Apenas alega que se encontrava absolutamente incapaz em razão de depressão. Não resta dúvida de que a morte do marido, ainda mais de maneira tão trágica, pode desencadear quadro depressivo por longos anos. Não se discute que a



autora sofre de tal doença, eis que tal fato está demonstrado nos autos.

O que não se comprovou foi a incapacidade absoluta em razão da doença. A depressão é doença que acomete parte da população. Alguns podem até se tornar incapazes por isso, mas não é esta a regra, em especial, se observado as relações interpessoais.

À autora incumbia comprovar tal fato, mas desse ônus não se desincumbiu. Os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes. A prova oral pleiteada também não seria pertinente à comprovação do alegado. Seria necessária a prova pericial, mas esta não foi requerida.

No mais, não decorre da inicial a comprovação da incapacidade. A autora, quando perdeu seu marido, possuía três filhos menores e não há qualquer indicativo de que tenham sido educados e criados por outras pessoas (o que seria razoável caso houvesse efetivamente incapacidade absoluta). Assim, não se pode considerar suspenso o prazo prescricional.

Não há provas, ou mesmo indícios, de que a autora tenha sido absolutamente incapaz. Assim, é de se reconhecer a prescrição". (grifou-se)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS Relator designado



Assinatura Eletrônica



# COMARCA DE SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: JURACI DA COSTA SILVA

APELADA: SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO

LTDA.

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ANA PAULA MARCONATO SIMÕES

**MATIAS** 

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO № 19.274

Prescrição trienal, apenas agora delimitando a reparação civil (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2.002), sem precedente no Código Civil de 1.916 (artigo 178), não induz à interpenetração de limites de eficácia, desautorizando a aplicação de regra de direito transitório, a que alude o artigo 2.028, do Código Civil vigente (a redução de prazos deve guardar simetria, ou seja, não há falar em redução de prazo, especial, que não existia - verdadeira *contradictio*).

A propósito, a lição de San Tiago Dantas:

"É sabido que o efeito revocatório da lei nova só é de inteligência clara quando a esta se contrapõe apenas uma lei antiga, de igual conteúdo".

-

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Problemas de Direito Positivo, Editora Forense, 2ª Ed., 2004, p. 169



Assim, respeitosamente, com melhor apoio no princípio da irretroatividade das leis (artigos 1°, 2°, §§ 1° e 2°, e 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil; artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal), a espécie cabe conduzir à consideração de interregno prescricional mais amplo (correlação entre o artigo 177, do Código Civil de 1916 e artigo 205, do Código Civil de 2002).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para afastar decreto de prescrição, prosseguindo-se na instância de origem, em etapa probatória.

CARLOS RUSSO Relator Sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	56F692
7	8	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO RUSSO	572CA0

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0001901-51.2010.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.